



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 344ª
Decisão da CEEE	Nº 170/2019	
Referência	Processo nº 1116386/2019	
Interessado	ALMIR CARLOS DOS SANTOS LIMA - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa ALMIR CARLOS DOS SANTOS LIMA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 344ª, apreciando o processo nº 1116386/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa ALMIR CARLOS DOS SANTOS LIMA - ME, CNPJ 05.774.360/0001-64, registrada neste Conselho desde 09/03/2018 com CREA nº 0003467058 e estabelecida na Rua do Comercio, 499, Sala 02, Centro, Lagoa de Dentro /PB, e; **considerando** que a empresa requerente possui cadastro ATIVO na Receita Federal, e que consta em seus objetivos sociais: 61.90-6-01 - *Provedores de acesso às redes de comunicações*; 61.10-8-03 - *Serviços de comunicação multimídia – SCM*; 47.51-2-01 - *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*; 47.61-0-03 - *Comércio varejista de artigos de papelaria*; 47.52-1-00 - *Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação*; 47.82-2-02 - *Comércio varejista de artigos de viagem*; 47.89-0-08 - *Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem*; 95.11-8-00 - *Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos*; 47.53-9-00 - *Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo*; estando habilitada para exercer suas atividades, desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico; **considerando** que dentre as atividades relacionadas no objetivo social da empresa requerente constam atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; **considerando** que a empresa requerente estava adimplente com suas anuidades à época da solicitação possuindo como Responsável Técnico o Téc. Telecomunicações DANIEL DE SOUSA PONCE, que teve seu registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal Nº 13.639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; **considerando** todavia, que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** que a empresa obteve o seu registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1381624/2019, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 06/09/2019 e Validade de 31/12/2019 em que consta como Responsável Técnico o Profissional Técnico em Telecomunicações DANIEL DE SOUSA PONCE, CPF: 874.290.551-68; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo Nº 1100017/2019); **considerando** que a empresa encontra-se com a anuidade 2018 quitada, não possui autos de infração e não possui nenhuma ART em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa das pendências existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato da baixa de seu registro, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA, podendo vir a ser autuada por falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng. Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)